



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 130/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

92ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 17/12/2021

RECORRENTE: PLANTAGE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/6030/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.13700-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Obrigação Acessória. Receber mercadoria em operação interestadual com documento fiscal sem o selo fiscal de Trânsito. Auto de Infração Parcialmente Procedente em razão da exclusão da nota fiscal nº 32103 por se tratar de nota fiscal de entrada emitida pela empresa Printbag Embalagens localizada no Município de Camburiu/SC. Impossibilidade de aplicação da atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017, diante da ausência do pagamento do imposto. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. Preliminares afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Dispositivos infringidos: Arts. 153 e 157 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei 12.670/96.

Palavra-chave: Descumprimento de obrigação acessória– Receber mercadoria com documento fiscal sem o selo de trânsito – operação interestadual.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de aposição de selo de trânsito nas notas fiscais de entrada nos exercícios de 2014/2015. O Agente do fisco indica como dispositivos infringidos os arts. 153, 155 e 157 do Dec. nº 24.569/1997 e penalidade inserta no art.123, III, “m”, da Lei nº 12.670/1996, alterado nº 16.258/2017.

Na Informação Complementar, fl.3/06, o agente do fisco esclarece que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. durante o exercício fiscalizado a empresa está cadastrada no Regime Norma de recolhimento, enquadrada no CNAE 478140-0 – Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e obrigada a EFD;
2. verificou, após análise do arquivo eletrônico EFD e Sistema Corporativo da NFe X Sitram Entrada, que o contribuinte adquiriu mercadorias de outras unidades da federação sem o selo fiscal de trânsito;
3. emitiu o Termo de Intimação nº 2018.09516, fl.9, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que o contribuinte justificasse a falta de aposição de selo fiscal das notas fiscais de entradas interestaduais no exercício de 2014/2015;
4. o contribuinte não apresentou justificativa

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2018.05715, Termo de Início de Fiscalização nº 2018.06450 e AR, Termo de intimação nº 2018.09516, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2018.11312 e AR e CD, fls.6/11.

O autuado apresenta defesa tempestiva, fls.21/35, arguindo efeito confiscatório da multa e a nulidade do auto de infração.

O processo é julgado procedente fls.53/57, considerando que restou comprovado por meio dos documentos fiscais e consultas ao Sistema Sitram que as notas fiscais de entrada interestaduais não foram seladas.

Intimado da decisão de primeira instância, o recorrente interpõe Recurso Ordinário, fls.59/61, ratificando o efeito confiscatório da multa e necessidade de redução em função do princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 152/2021, fls.59/61, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento e julgar parcialmente procedente a ação fiscal:

1. em razão da exclusão da nota fiscal nº 32103, no valor de R\$ 1.238,40, pois se trata de nota fiscal de entrada emitida pela Printbag embalagens para acobertar uma entrada no estabelecimento da própria emitente no Município de Camburiu/SC;
2. quanto às notas fiscais 322 de 13/09/2014 e 327 de 01/10/2014, tratam de compra de ativo imobilizado, registrada no mês de outubro de 2014, entretanto, não foi verificado o lançamento do diferencial de alíquota, razão pela qual não pode aplicar o § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, com alterações da 16.258/2017;
3. sugere a aplicação do art. 123, III, “m” da Lei 12.670/1996 com alteração da Lei nº 13.418/2003, vigente a época dos fatos geradores

É este o relato



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo versa sobre a acusação de falta de aposição de selo de trânsito nas notas fiscais de entrada interestadual nos exercícios de 2014/2015, configurando um descumprimento de obrigação acessória previsto nos artigos 153, 155 e 157 do Dec. nº 24.569/1997.

Em sede de preliminar afastamos a alegação de caráter confiscatório da multa, uma vez que se trata de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas, bem como, amparado na Súmula 11 do Conat que assim dispõe:

In verbis:

É vedado aos órgãos de julgamento do contencioso administrativo tributário – conat afastar ou reduzir multa sugerida em auto de infração sob o fundamento de apresentar natureza confiscatória por implicar indevido controle de constitucionalidade da lei nº 12.670/96.

No mérito, verificamos que a obrigação acessória de selagem das natas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará. Surgiu diante da necessidade da Secretária da Fazenda efetuar o controle e a fiscalização das operações de entrada e saídas, considerando que é um estado eminentemente consumidor. Foi criado pelo art. 1º da Lei nº 11.961/1992:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias esobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS.(grifo nosso).

Com a advento da nota fiscal eletrônica, o selo de trânsito passa a ser virtual mediante o registro da operação no Sistema de Trânsito de Mercadorias - Sitram, nos termos da Instrução Normativa nº 14/2017:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

A obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882,DOE de 23/11/2018).

Convém, ainda, mencionar que o art. 158 do Dec. 24.569/1997, igualmente, foi modificado pelo Dec. n.º 32.883/2018, nos termos em seguida transcritos, entretanto a alteração não alcança as operações de entrada de mercadorias interestadual, objeto da presente autuação.

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo será obrigatório para fins de reconhecimento do direito:

I - ao ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438;

II - à restituição do imposto em decorrência da devolução da mercadoria;

III - à exclusão do débito do imposto ou ao crédito do ICMS pago, conforme o caso, na hipótese do retorno da mercadoria, a que se refere o 674-A.

§ 2.º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração

Feitas estas considerações passamos a análise do processo, como observado no Parecer n.º 152/2021, fls.59/60, deve ser excluído do lançamento o valor de R\$ 1.238,40 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), referente a nota fiscal n.º 32103, pois se trata de nota fiscal de entrada, emitida pela empresa Printbag embalagens para acobertar uma entrada em seu estabelecimento no Município de Camburiu/SC.

Quanto a possibilidade de aplicação da atenuante prevista no § 12 do art. 123 da Lei n.º 12.670/1996 com alterações da Lei n.º 16.258/2017, verificamos ser impossível uma vez que não há comprovação da escrituração e pagamento do imposto. Convém lembrar que a nobre assessora processual ressalte que as notas fiscais 322 de 13/09/2014 e 327 de 01/10/2014, compra de ativo imobilizado, foram registradas no mês de outubro de 2014, não foi verificado o lançamento do diferencial de alíquota, impossibilitando a aplicação da mencionada atenuante.

Nesse diapasão, diante das provas constantes nos autos, concluiu-se pela comprovação da infração de falta de aposição de selo fiscal em notas fiscais de entrada interestaduais, ficando o autuado inserto na penalidade prevista no art.123, III, “m”, da Lei n.º 12.670/1996, observando-se que o valor do crédito tributário fica reduzido em razão da exclusão da nota fiscal n.º 32103, no valor de R\$ 1.238,40 (um mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos)

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negar-lhe provimento e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO BASE DE CÁLCULO MULTA

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	MULTA
SET/2014	R\$ 31.500,00	R\$ 6.300,00
OUT/2014	R\$ 35.000,00	R\$ 7.000,00
TOTAL	R\$ 66.500,00	R\$ 13.300,00



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente PLANTAGE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Com relação ao argumento de que a multa aplicada tem efeito confiscatório – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conat. 2. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2022.

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por HENRIQUE JOSE LEAL JEREISSATI:36233307368
Dados: 2022.04.25 16:34:19 -03'00'
JEREISSATI:36233307368

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.04.25 13:14:57 -03'00'
E SOUZA:25954237387

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____